



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.720179/2006-56
Recurso nº 177.182 Voluntário
Acórdão nº **3101-00.567 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de dezembro de 2010
Matéria PIS-RESSARCIMENTO
Recorrente COOPERATIVA AGROPECUARIA VALE DO RIO DOCE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido não pode ser conhecido, haja vista que a decisão *a quo* já se tornou definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Vanessa Albuquerque Valente e Corintho Oliveira Machado.

Assinado digitalmente em 06/01/2011 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, 07/01/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Autenticado digitalmente em 06/01/2011 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Emitido em 02/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

O interessado transmitiu Pedido Ressarcimento de crédito de PIS/Pasep não cumulativo – mercado interno, relativo ao 2º trimestre de 2005, no valor de R\$ 236.123,23 (fls 49 e seguintes);

Posteriormente transmitiu a DCOMP de fls. 10/48, visando compensar os débitos nelas declarados, com crédito acima citado. Essas declarações foram selecionadas para tratamento manual por meio do presente processo;

A DRF-Governador Valadares/MG emitiu Despacho Decisório, no qual reconhece o direito creditório no valor de R\$ 210.596,94 e homologa parcialmente a compensação pleiteada (fls. 274 e seguintes);

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fls. 332 e seguintes), na qual, inicialmente apresenta a si própria, fala do cooperativismo, dos créditos e da não-cumulatividade da contribuição, para depois alegar que:

as leis que instituíram a não-cumulatividade das contribuições, não definiram o que são insumos, todavia a RFB disciplinou ilegalmente sobre eles, ao fixar uma interpretação restritiva ao termo;

o crédito presumido sobre estoque de abertura calculado com base em uma alíquota menor que a prevista na saída, contraria as normas legais, a jurisprudência do Poder Judiciário e provoca enriquecimento sem causa da União;

nem todas as notas fiscais requisitadas foram apresentadas, pois precisam ser reordenadas e o tempo deferido não foi suficiente para tanto. Por isso solicita prazo de 90 dias para apresentar tais documentos.

A DRJ em JUIZ DE FORA/MG indeferiu a solicitação.

Discordando da decisão *a quo*, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 437 e seguintes, onde requer a reforma do acórdão hostilizado.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau, fl. 487.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

Questão preliminar - perempção. A tempestividade do recurso é um dos pressupostos objetivos para que a Corte Administrativa possa conhecê-lo.

A pessoa jurídica foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 25 de fevereiro de 2009, quarta-feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 436, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 26 de fevereiro de 2009, quinta-feira.

A recorrente interpôs recurso contra a decisão *a quo* em 02 de abril de 2009, conforme carimbo constante da fl. 437.

Fiscal: Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim é que **o prazo para interposição de recurso venceu no dia 27 de março de 2009**, sexta-feira, sendo portanto o recurso apresentado em 02 de abril do mesmo ano, intempestivo.

No vinco do exposto, voto por **não conhecer do recurso**, por perempto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2010.08 de dezembro de 2010

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO